



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345183-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A., é agravado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2345183-47.2024.8.26.0000

Agravante: Sampo Consumer Seguradora S.A.

Agravado: Celesc Distribuição S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Agravo de instrumento. Ação regressiva de indenização securitária paga pela seguradora autora a segurada em razão de danos sofridos por oscilações de fornecimento da rede elétrica da concessionária ré. Decisão que acolheu exceção de incompetência, determinando a redistribuição do feito à comarca de Florianópolis-SC. Inconformismo da seguradora autora. Não acolhimento. Faculdade prevista no artigo 101, I do CDC que não se estende à seguradora, que se sub-rogou apenas em relação ao direito material do segurado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 30358

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Moscariello Rodrigues, às fls. 253-258 dos autos de ação de regresso ajuizada por seguradora, que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do feito para a comarca de Florianópolis-SC, com fundamento nos artigos 46, caput e 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora HDI SEGUROS DO BRASIL (atual denominação de SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.).

Afirma que ante o pagamento de indenização a seus segurados Condomínio Edifício Amoreiras e Condomínio Residencial Boulevard Trindade, sub-rogou-se em todos os direitos que competiam àqueles, podendo assim propor ação no foro de sua escolha, tal como permite o Código de Defesa do Consumidor. Aponta que sua sede está na cidade de São Paulo, local onde também deverá ser cumprida a obrigação de reparar o dano. Requer seja revogada a ordem de redistribuição, com reconhecimento da competência do juízo originário para processar e julgar o feito, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

À partida, anoto que foi dispensada a intimação para oferecimento de contraminuta, em razão da ausência de prejuízo.

Cuida o feito de origem de ação regressiva de indenização securitária, autuada sob o nº 1092208-40.2024.8.26.0100, por meio da qual a autora agravante HDI SEGUROS pleiteia reparação por indenizações pagas a segurados, em razão de danos em equipamentos destes, decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica na rede da ré CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Foi a demanda ajuizada na Comarca de São Paulo e distribuída originalmente à 3ª Vara Cível do Foro Central e posteriormente redistribuída à 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

A ré CELESC, por sua vez, em sede de contestação, opôs exceção de incompetência, acolhida pelo juízo originário na decisão interlocutória ora agravada, por entender o magistrado que a regra de sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil se limitaria aos direitos materiais, não aos processuais. Assim, a prerrogativa do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não se estenderia à seguradora demandante. Ordenou-se assim a redistribuição do feito à Comarca de Florianópolis-SC, local de domicílio da ré e do dano.

Não merece acolhimento o inconformismo da recorrente.

Com efeito, estabelece o art. 786, caput, do CC, *in verbis*:

“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus

descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

No mesmo sentido, o artigo 349 do mesmo diploma legal preconiza que: “*A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores*”.

Não se nega que com a sub-rogação pela seguradora pagante da indenização nos direitos e ações dos segurados em face do causador dos danos, ainda se reconhece que o crédito cobrado em via de regresso tem origem em relação de consumo, levado em conta entendimento consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, de que ao contrato firmado entre a concessionária fornecedora de energia elétrica e o usuário é aplicada a Lei nº 8.078/90 (neste sentido: AgInt no AREsp 1873076/SP, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. em 29.11.2021).

Não obstante seja possível encontrar arestos com posicionamentos divergentes na jurisprudência, a orientação que mais recentemente prevaleceu nesta Câmara é a de que a supramencionada sub-rogação da seguradora não dá ensejo à propositura da ação no foro do local onde mantém sua sede, vez que se sub-rogou

apenas em relação ao direito material do segurado, não no que diz respeito ao direito processual do consumidor relativo à competência especial que lhe favorecia em razão da sua hipossuficiência.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva por danos elétricos. Recurso interposto contra a r. decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Francisco do Sul/SC. Cabimento recursal. Tema competência. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. A jurisprudência admite a opção pelo ajuizamento da ação no foro do local do fato danoso (art. 53, inciso IV, alínea "a", do CPC) ou no foro do local da sede da pessoa jurídica demandada (art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC), à escolha da parte autora. Não se aplica à seguradora sub-rogada a prerrogativa consumerista de escolha do foro da própria sede (art. 101, inciso I, do CDC e Súmula 77 do E. TJSP), ausente prejuízo ao exercício do amplo contraditório em outro estado federativo. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2187469-92.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Dias Motta, j. em 25.10.2022).

Entendimento semelhante também é

compartilhado por acórdãos provenientes de outras Câmaras. Confira-se, a título exemplificativo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Ajuizamento da demanda no foro do domicílio da seguradora. Parte ré que, em contestação, arguiu a incompetência territorial. Decisão que determinou a remessa do feito para o foro do local da sede da empresa requerida – Curitiba/PR. Irresignação da autora. Descabimento. Faculdade prevista no art. 100, I, do CDC que é privilégio exclusivo da vítima, não extensivo à seguradora, que se sub-roga apenas no direito material de ser ressarcida pelo causador do dano. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede da ré ou no foro do local dos fatos, nos termos do artigo 53, incisos III e IV, alíneas 'a'. Competência do foro de Curitiba. Precedentes. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2008705-50.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Walter Barone, j. em 01.03.2023);

“COMPETÊNCIA DE FORO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA. SUBSISTÊNCIA. SEGURADORA QUE NÃO DESFRUTA DO PRIVILÉGIO CONFERIDO AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A seguradora, tendo realizado o pagamento correspondente à cobertura dos danos em favor dos segurados, assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 2. Alegada a incompetência de foro, por parte da ré, o Juízo acolheu a exceção, solução que deve prevalecer, pois o privilégio atribuído ao consumidor é personalíssimo (CDC, artigo 101, I), não conferindo à seguradora a possibilidade de optar pelo foro do próprio domicílio para demandar. 3. Essa é a orientação adotada pelo C Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, e deve ser aplicada à hipótese” (Agravado de Instrumento nº 2022857-06.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Rigolin, j. em 28.02.2023).

Portanto, deve ser mantida a decisão interlocutória agravada, sem quaisquer reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora